



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004507-07.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALCIONIR TEREZINHA TISSORI ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0004507-07.2025.8.26.0041

Agravante: Alcionir Terezinha Tissocki Antônio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

Voto n. 2116

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. Alegação de bom comportamento carcerário. Requisito subjetivo que, no livramento condicional, não se limita à análise temporal do comportamento do agente. Necessidade de aferição de seu comportamento ao longo de toda a execução. Precedentes. Circunstâncias que justificam a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Alcionir Terezinha Tissocki Antônio**, contra r. decisão proferida pela MMª. Tamara Priscila Tocci, do Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela agravante, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 07/08 destes autos).

Segundo a defesa, a apenada alcançou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, preenchendo o requisito objetivo para o benefício, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, por ter bom comportamento atestado, sustentando-se que suas faltas disciplinares foram devidamente reabilitadas. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão do benefício de livramento condicional em favor da sentenciada (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 23/27) e manutenção da decisão agravada (fls. 28).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 37/43).

Eis, em síntese, o relatório.

A agravante cumpre reprimenda total de 22 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, c.c. art. 40, V; art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III; e art. 35, c.c. art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/06; bem como artigo 171 do Código Penal, com término de pena previsto para 23 de novembro de 2032 (consoante Cálculo de Penas acostado a fls. 1001/1005 dos autos da execução).

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo guerreado, então, entendeu por negar-lhe o livramento condicional nos seguintes termos (fls. 07/08 destes autos):

“Resta, contudo, a análise do requisito subjetivo, ou seja, a aptidão do(a) sentenciado(a) em ser inserido(a) novamente no convívio social.

No entanto, o requisito subjetivo está ausente, uma vez que o(a) reeducando(a) praticou falta disciplinar grave consistente em 'ameaça e agressão a reeducanda', sendo reconhecida na r. Decisão de fls. 707/711, indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal, bem como frustrando a confiança que lhe foi depositada anteriormente.

(...) Destarte, não cumprido o requisito subjetivo, o indeferimento do pedido é medida de rigor”.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, sustentando que a reeducanda preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, destacando-se que a única falta por ela perpetrada já foi reabilitada, de sorte que não poderia ser valorada para indeferir o pedido de livramento, sendo certo que a agente ostenta bom comportamento atestado pelo diretor do presídio em que se encontra.

Sem razão, contudo, porquanto remanescem dúvidas quanto ao seu mérito, somente elucidáveis através da realização de exame criminológico. Senão, vejamos.

Com efeito, a concessão do benefício de livramento condicional aos apenados é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso (fls. 1001/1005 do PEC).

No entanto, indispensável a demonstração de mérito suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional.

E, conforme disciplina do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

Neste prisma, em se tratando da aferição do requisito

subjetivo para concessão do livramento condicional, a circunstância de a agravante já ter se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento. Neste sentido, pacífico o posicionamento dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao ora agravante, porquanto, consoante reconhece o acórdão a quo, o apenado cometeu diversas faltas graves no curso da execução penal.”

(...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifo nosso).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. FUGA. NOVO CRIME. DECISÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de as faltas graves não interromperem o prazo para a obtenção de livramento condicional, Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi indeferido ao paciente pelo Tribunal a quo com fundamento, sobretudo, no histórico do apenado, que possui registro de 2 faltas disciplinares de natureza grave. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 554833/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.03.2020, DJe 16.03.2020, grifo nosso).

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "*a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*" (Tema Repetitivo n. 1161).

Assim, tem-se que os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, na medida em que, além de a apenada não poder ostentar qualquer falta grave nos

últimos 12 (doze) meses da data da análise de concessão do benefício de livramento, também deve demonstrar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

No caso em tela, a sentenciada tem em seu desfavor uma anotação de falta grave praticada em 27 de janeiro de 2021, consistente na participação em agressão e ameaça a outra reeducanda, no interior do presídio, conforme indicado no Boletim Informativo a fls. 14 destes autos e nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar juntado a fls. 595/722 dos autos da execução. Aliás, da análise do PAD, extrai-se que a apenada permaneceu de “guarda” na porta do banheiro para impedir que a reeducanda agredida buscasse ajuda, e que as agressões perpetradas perduraram por tempo que indicaria apologia ao Primeiro Comando da Capital.

No momento da prática da infração disciplinar, a agravante já estaria cumprindo pena há anos, conforme análise do Cálculo de Penas de fls. 1001/1005, presumindo-se que já estaria em processo desenvolvimento de assimilação da terapêutica penal, contudo, a prática de infração violenta, ainda com menção à participação em facção, aponta para a necessidade de realização de exame criminológico, com vistas à colheita de elementos concretos à análise do mérito indispensável para a obtenção da benesse de livramento condicional.

E, ressalte-se, a realização da perícia, no caso em apreço, está justificada, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça, mormente porque prudente a sua realização, a fim de se constatar a assimilação terapêutica da pena por parte da agravante, bem como verificar a sua aptidão para retorno ao convívio social.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo esta C. Câmara:

“Agravado em execução. Pleito almejando reforma de

decisão que indeferiu o livramento condicional. Lapso temporal devidamente cumprido. Agravante reincidente, que resgata condenação incluindo prática violenta e registra faltas disciplinares no decorrer da execução penal. Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico que aponte a atual situação do recorrente, sobretudo após sua recente progressão de regime. Julgamento convertido em diligência” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012981-70.2023.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 24/05/2024).

Execução penal. Indeferimento de LIVRAMENTO CONDICIONAL. Mérito à obtenção da benesse não comprovado. Sentenciado que ostenta condenação pela prática de crimes de naturezas variadas. Além de ostentar registros de faltas graves. Atestado fornecido pela SAP que não é suficiente para afastar as dúvidas quanto ao seu real mérito à obtenção de benefício tão amplo. Reiteração delitiva logo após ser reinserido ao convívio social. Necessidade de exame criminológico para aferição do mérito do apenado. Readaptação ao convívio social ainda não comprovada. Conversão em diligência para realização de exame criminológico.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015575-67.2023.8.26.0996; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 05/03/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a agravante seja submetida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico para aferição de seu mérito.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora